

DECRETO Nº 3088, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

***DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA
VERSÃO COMPILADA DA LEI
MUNICIPAL Nº 296/2004.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em virtude da autorização contida no artigo 7º da Lei Municipal nº. 737, de 31 de janeiro de 2025, publicada na edição de nº. 01809 do Diário Oficial do Município (DOM),

DECRETA:

Art. 1º Fica ordenada a publicação no Diário Oficial do Município (DOM) do texto compilado da Lei Municipal nº. 296, de 30 de março de 2004, que “*Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos efetivos da Prefeitura Municipal de João Dourado - Bahia, e dá outras providências*”.

Parágrafo único. A versão compilada da Lei indicada no *caput* consta do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º A publicação do texto compilado da Lei indicada no artigo primeiro visa apenas a facilitar o exame do conteúdo normativo atualmente em vigor, não tendo o condão de alterar a validade, vigência e eficácia das referidas normas legais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 25 de fevereiro de 2025.


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

LEI N.º 296/2004 – DE 30 DE MARÇO DE 2004

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos efetivos da Prefeitura Municipal de João Dourado - Bahia, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art.35, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprova, e *eu* sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos Municipais da Prefeitura de João Dourado/BA, tem como objetivo, a eficácia e a eficiência de uma evolução administrativa e a valorização de capacidade do Serviço Público correspondente a:

I - A adoção das bases iniciais para o merecimento ao ingresso de evolução na carreira profissional;

II - A adoção de normas pertinentes ao fluxo de valorização que permita a cada servidor, qualidade de desempenho;

**CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR**

Art. 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA é o estatutário, regulamentado pela Lei Municipal nº 395, de 23 de dezembro de 2009. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 672, de 2023\)](#)

§1º - O Regime Estatutário estabelece as relações jurídicas entre o Servidor Municipal e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes aos preceitos legais e regulamentares da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA.

§2º - O ESTATUTO dos servidores públicos é a norma legal que estabelece as relações do servidor público com o município, definindo-lhe direitos, obrigações e responsabilidades.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art.3º - Para estrutura desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** - Pessoa legalmente investida no cargo público da Administração Direta com normas estabelecidas no Artigo 2º, §2º desta Lei;

II - **CARGO PÚBLICO** - Titularidade e responsabilidade criada por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da Prefeitura Municipal;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL** - Agrupamentos de cargos relacionados perante o grau de conhecimento e habilidade exigida;

IV - **CLASSE** - Agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, conforme os degraus de acesso na carreira;

V - **CARREIRA** - Agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

VI - **NÍVEL** - Posição hierarquizada dos cargos integrantes nas categorias funcionais, correspondendo ao escalonamento da estrutura da remuneração;

VII - **QUADRO** - Conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas;

VIII - **REFERÊNCIA** - Posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com as normas de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

Art. 4º - A estrutura do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA, será composta de: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 434, de 2011\)](#)

I - ESTRUTURA DE CARGOS PERMANENTES

CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
AUXILIAR OPERACIONAL	310	ALFABETIZADO

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025\)](#)

CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
MECÂNICO	01	1º Grau Incompleto
MOTORISTA	14	1º Grau Incompleto
OPERADOR DE PÁ MECÂNICA	02	1º Grau Incompleto
PATROLEIRO	01	1º Grau Incompleto
TRATORISTA	02	1º Grau Incompleto
ELETRICISTA	03	1º Grau Incompleto
PEDREIRO	03	1º Grau Incompleto

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025\)](#)

CARGOS DE NÍVEL 1º GRAU COMPLETO

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
FISCAL DE LIMPEZA	04	1º Grau Completo
FISCAL DE OBRAS	04	1º Grau Completo
AGENTE DE PORTARIA	70	1º Grau Completo

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025\)](#)

CARGOS DE NÍVEL 2º GRAU COMPLETO

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
ALMOXARIFE	05	2º Grau Completo
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	44	2º Grau Completo
ASSISTENTE FAZENDARIO	05	2º Grau Completo
RECEPCIONISTA	10	2º Grau Completo
ASSISTENTE DE DENTISTA	02	2º Grau Completo
ASSISTENTE DE FISIOTERAPIA	02	2º Grau Completo
ASSISTENTE DE LABORATÓRIO	02	2º Grau Completo
ASSISTENTE DE FARMACIA	02	2º Grau Completo
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	55	2º Grau Completo
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	20	2º Grau Completo

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025\)](#)

CARGOS DE NÍVEL 2º GRAU TÉCNICO

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
TÉCNICO AGRÍCOLA	03	2º Grau com Curso em Técnico Agrícola
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40	2º Grau com Curso Técnico em Enfermagem
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02	2º Grau com Curso Técnico em Contabilidade
TÉCNICO OPERADOR EM RAO X	02	2º Grau com Experiência Mínima de 02 (dois) anos
TÉCNICO OPERADOR EM ELETROCARDIOGRAMA	01	2º Grau com Experiência Mínima de 02 (dois) anos

(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025)

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
MEDICO	20	CURSO SUPERIOR COMPLETO EM AREA ESPECÍFICA
PISICOLOGO	03	
ODONTOLOGO	05	
ASSISTENTE SOCIAL	02	
ENFERMEIRO	09	
FISIOTERAPEUTA	02	
FARMACEUTICO	01	
BIOQUIMICO / BIOMEDICO	01	
NUTRICIONISTA	01	

(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025)

II - QUADRO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIARES			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	ESCOLARIDADE
I-A	A	AUXILIAR OPERACIONAL	Alfabetizados
	B		
	C		

(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025)

CATEGORIA FUNCIONAL: OPERACIONAL			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
I-B	A	MECÂNICO	1º Grau Incompleto
		MOTORISTA	1º Grau Incompleto
		OPERADOR DE PÁ MECÂNICA	1º Grau Incompleto
	B	PATROLEIRO	1º Grau Incompleto
		TRATORISTA	1º Grau Incompleto
		ELETRICISTA	1º Grau Incompleto
C	PEDREIRO	1º Grau incompleto	

(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTES			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
II	A	FISCAL DE LIMPEZA	1º Grau Completo
	B	FISCAL DE OBRAS	1º Grau Completo
	C	AGENTE DE PORTARIA	1º Grau Completo

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 556, de 2019\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES ENDÊMICOS			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
II-A	A	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	2º Grau Completo
	B	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	2º Grau Completo
	C		

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 556, de 2019\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTES			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
III	A	ALMOXARIFE	2º Grau Completo
		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2º Grau Completo
		ASSISTENTE FAZENDARIO	2º Grau Completo
	B	RECEPCIONISTA	2º Grau Completo
		ASSISTENTE DE DENTISTA	2º Grau Completo
		ASSISTENTE DE FISIOTERAPIA DE	2º Grau Completo
	C	ASSISTENTE LABORATÓRIO DE	2º Grau Completo
		ASSISTENTE DE FARMÁCIA	2º Grau Completo

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 737, de 2025\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
IV	A	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	CURSO TÉCNICO COMPLETO
	B		
	C		

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 672, de 2023\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICOS			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
V	A	TÉCNICO AGRÍCOLA	CURSO TÉCNICO COMPLETO
	B	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	
	C	TÉCNICO OPERADOR DE RAIOS X TÉCNICO OPERADOR DE ELETROCARDIOGRAMA	

[\(Alterado pela Lei Municipal nº 672, de 2023\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR – MÉDICO			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-A	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – PSICOLOGO			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-B	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – ODONTOLOGO			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-C	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – SERVIÇO SOCIAL			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-D	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – ENFERMAGEM			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-E	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – FISIOTERAPIA			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-F	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – FARMÁCIA			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-G	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – NUTRIÇÃO			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-H	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERIOR – BIOQUÍMICO/BIOMÉDICO			
NÍVEL	CLASSES	CARGOS PERMANENTES	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
VI-I	A	GRADUAÇÃO	CURSO SUPERIOR COMPLETO
	B	POS-GRADUAÇÃO	
	C	DOUTORADO	

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

III - QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIARES		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
I-A	A	Alfabetizado
	B	1º Grau Incompleto
	C	1º Grau Completo

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: OPERACIONAL		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
I-B	A	1º Grau Incompleto
	B	1º Grau Completo
	C	1º Grau Completo (carteira de habilitação classe “D” mais curso de aperfeiçoamento)

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTES		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
II	A	1º Grau Completo
	B	1º Grau Completo (acrescido de curso com carga horária de 30 horas)
	C	1º Grau Completo (acrescido de curso com carga horária superior a 40 horas)

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTES COMUNITÁRIOS		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
II-A	A	Ensino médio
	B	Ensino Médio (acrescido de cursos da área cuja somatória de carga horária seja igual ou superior a 400 horas)
	C	Ensino Médio (acrescido de cursos da área cuja somatória de carga horária seja igual ou superior a 800 horas)

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 556, de 2019\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTES ENDÊMICOS		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
II-A	A	Ensino médio
	B	Ensino Médio (acrescido de cursos da área cuja somatória de carga horária seja igual ou superior a 80 horas)
	C	Ensino Médio (acrescido de cursos da área cuja somatória de carga horária seja igual ou superior a 240 horas)

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 556, de 2019\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTES		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
III	A	2º Grau Completo
	B	2º Grau Completo (acrescido de curso com carga horária de 40 horas)
	C	2º Grau Completo (acrescido de curso com carga horária superior à 80 horas)

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
IV	A	Curso Técnico na área (com certificado de estágio)
	B	Curso Técnico na área (com certificado de estágio com carga horária de 120 horas)
	C	Curso Técnico na área com certificado de estágio (com carga horária superior à 160 horas)

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 672, de 2023\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICOS		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
V	A	Curso Técnico na área (com certificado de estágio)
	B	Curso Técnico na área (com certificado de estágio com carga horária de 120 horas)
	C	Curso Técnico na área com certificado de estágio (com carga horária superior à 160 horas)

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR		
NÍVEL	CLASSES	REQUISITOS
VI	A	GRADUAÇÃO
	B	POS-GRADUAÇÃO
	C	DOUTORADO

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 341, de 2007\)](#)

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - O Provimento dos Cargos da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA, serão de caráter temporário e permanente.

Art. 6º - O Provimento dos Cargos Temporário se fará através de nomeação, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, devendo os seus titulares, ser pessoa de sua inteira confiança, e de comprovada experiência e aptidão para exercer os citados cargos, optando preferencialmente 50% desses cargos sejam ocupados por Servidores do Quadro de Pessoal do Município, com carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 7º - Os Cargos de Provimento Permanente da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA, são acessíveis aos brasileiros e equiparados mediante os pré-requisitos constantes das descrições de Cargos e aprovação em Concurso Público de provas e/ou de Provas e Títulos.

Art. 8º - A designação para o exercício da função de Confiança, preferencialmente será recaída aos titulares do 1º escalão dos órgãos da Administração Municipal, com análise do Prefeito Municipal aos requisitos de competência.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo exclui a Função de Confiança pertinente aos órgãos de saúde, cuja nomeação recairá preferencialmente para o profissional da respectiva área.

CAPÍTULO VI DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - O Concurso Público Municipal é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da Lei, consoante determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 - O enquadramento do servidor para o cargo definitivo a que pertence, será em virtude da sua aprovação por concurso público.

Art. 11 - O enquadramento do servidor a classe se dará mediante a referência inicial do novo cargo.

Art. 12 - A conclusão e homologação do concurso criarão aos candidatos aprovados, dentro do número de vagas, a expectativa de serem convocados de acordo a classificação e a necessidade funcional apresentada desde que observado o limite legal previsto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentro do prazo de validade do concurso público. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 341, de 2007](#))

Parágrafo Único – A nomeação a que se refere este Artigo, dentro das exigências previstas em Edital, será o de direito dos candidatos, até o limite previsto de vagas.

Art. 13 - Os demais candidatos aprovados, após o limite permitido pelo Edital, ficarão mantidos no cadastro de reserva de concursados.

Parágrafo Único - O banco de reserva de concursados terá validade idêntica ao do concurso público.

Art. 14 - O Concurso Público Municipal de João Dourado/BA, terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 - As normas do Concurso Público, prazo de validade, número de vagas ao cargo fixado nesta Lei, os requisitos para a inscrição dos candidatos, o limite de idade mínima e as condições de sua realização serão fixadas em Edital.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.16 – A estrutura funcional da Prefeitura Municipal de João Dourado / Ba., será regida nas formas de progressão **Vertical** e **Horizontal**.

§1º - **A Progressão Funcional Vertical** é a movimentação do servidor público de sua classe definida inicialmente para a outra seguinte, gradativamente pela sua melhor qualificação, dentro do mesmo cargo.

§2º - **A Progressão Funcional Horizontal** é a movimentação do Servidor Público de seu nível definido inicialmente para o outro seguinte, gradativamente observando-se os limites máximos de sua classe, critérios de antiguidade, avaliação de sua qualificação profissional e desempenho em sua função, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 17 – O julgamento da Progressão Funcional Vertical deverá enquadrar-se aos seguintes requisitos e normas:

I – Ter concluído o respectivo curso exigido para a classe, constante no Art. 4º inciso III desta Lei.

II – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho.

Art. 18 - O Poder Executivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, criará Comissão de Julgamento de Progressão do servidor da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA.

§1º - A comissão será composta da seguinte forma:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Administração Geral;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 membro Sindical da classe dos Servidores Municipais.

IV – 01 membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos do Poder Legislativo Municipal.

V - 01 membro da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 19 - A Comissão de Julgamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, criará regulamento e normas para julgamento do servidor municipal.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 20 - O julgamento do servidor público municipal à Progressão Funcional Horizontal deverá enquadrar nos seguintes requisitos e normas:

I - Houver completado dois anos de efetivo exercício no nível correspondente à sua referência, após cumprimento do estágio probatório:

a) O tempo em que o servidor, se encontrar afastado, sem ônus, do exercício do cargo a que pertence por qualquer motivo, não será computado para efeito do que trata o Inciso I;

b) A contagem de pontos do tempo de serviço para o novo período será sempre iniciada a partir do dia seguinte à aquele em que o servidor municipal houver completado o período anterior;

c) Não se interromperá a contagem de pontos do tempo de serviço, quando o servidor cumprir interstício aquisitivo para o exercício de cargo ou função de confiança.

d) O processo de Avaliação de Progressão Funcional Horizontal, só será concebido quando houver avaliação formal da Comissão de Julgamento dos servidores municipais;

e) Não terá vantagem à Progressão Funcional Horizontal, o servidor municipal que houver sofrido no período a ser computado, pena disciplinar formal de suspensão ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, por efeito de Inquérito Administrativo.

II - Ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

Art. 21 - A primeira concessão da progressão horizontal dar-se-á a partir da data de sua publicação.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 22 - A avaliação do Desempenho Funcional do Servidor Municipal de João Dourado/BA é o instrumento utilizado para aferição do cumprimento de suas obrigações e os índices de evolução dos seus conhecimentos profissionais.

Art. 23 - No regulamento de avaliação de desempenho funcional, serão estabelecidas normas que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público municipal e condições em que sejam exercidas, mediante as seguintes características fundamentais:

I - Periodicidade;

II - Contribuição do servidor público municipal à realização dos propósitos da Prefeitura Municipal de João Dourado/ Ba, em conformidade com as leis vigentes;

III - Comportamento do servidor municipal, relacionado à sua disciplina e caráter profissional;

IV - Prévia análise dos requisitos de avaliação dos fatores fundamentais do servidor público municipal;

V - Capacidade do avaliador nomeado pela Comissão de Progressão Funcional Administrativa.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 24 - Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e serão exercidos preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e/ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei de Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão agrupados em símbolos.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 24 - Os Cargos Público Municipal de Confiança, obedecerão as normas previstas na Lei de Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de João Dourado/Ba.

Parágrafo Único - Os Cargos de confiança serão agrupados em símbolos.

CAPÍTULO X DA ESCOLARIDADE

Art. 26 - O Servidor Público Municipal de João Dourado/Ba, que não possuir escolaridade para o exercício do seu cargo público, e já esteja no mesmo como efetivos até a data da publicação desta Lei, será enquadrado por decreto naquele ou em cargo correlativo, dispensado-se a escolaridade nas normas constantes no edital do Concurso.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissão regulamentada por Lei, não se aplica as normas deste Artigo aos níveis técnico de 2º grau e cursos suplementares aos níveis de 2º Grau.

Art. 27 - A comprovação de escolaridade, nos casos previstos no § 1º do artigo 26 desta Lei, poderá ser substituído pelo documento legal do registro profissional, devidamente expedido pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

Art. 28 - O servidor público municipal terá o seu enquadramento na forma seguinte:

- I - Categoria Funcional;
- II - Nível;
- III - Classe Funcional;
- IV - Referências.

Art. 29 - O enquadramento do servidor nas categorias funcionais dos atuais cargos transformados ou transportados, será efetuado de acordo com sua habilitação legal e seu nível de escolaridade exigido nesta Lei.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere este artigo abrangerá as áreas de Auxiliar, Agente, Assistente e Técnico.

Art. 30 - O enquadramento constante no atual escalonamento de classe do servidor público municipal dependerá de comprovação de escolaridade e aperfeiçoamento adquirido em cursos de treinamento.

Parágrafo Único - Os fatores a que se refere o Artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - O cumprimento integral da carga horária indicada nos requisitos da respectiva classe, será acrescida de comprovação do aproveitamento em curso ministrado por entidade pública e/ou privada.

II - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referida classe.

Art. 31 - O enquadramento nas Referências será atribuída mediante a verificação do tempo de serviço integral prestado pelo servidor, observando-se o período de 02 (dois) anos para cada referência.

Art. 32 - As dúvidas e os casos omissos por ventura observados nas efetivações dos enquadramentos dos servidores públicos municipal de João Dourado/Ba, serão decididos pelo Gestor Público Municipal, ouvida a comissão de enquadramento.

Art. 33 - Após nomeação e enquadramento no seu respectivo cargo, o servidor se submete ao estágio probatório durante o qual exercitará sua capacidade, desempenho, probidade e dedicação ao serviço público, ficando sujeito à dispensa se comprovado, administrativamente, sua inadequação.

§1º - O estágio probatório tem a duração de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data do enquadramento.

§2º - Comprovado durante o estágio probatório a inadequação do servidor para o serviço público, observados os pressupostos de legitimação efetiva previstos nesta Lei, estará o mesmo passivo de dispensa mediante inquérito administrativo provocado pelo Secretário Municipal de Administração Geral.

§3º - O levantamento dos elementos documentais necessários à apuração dos fatos que comprovem a inadequação do servidor público municipal enquadrado às tarefas que vinha exercendo, será definido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO XII DOS VENCIMENTOS

Art. 34 - Os servidores públicos municipais, terão isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes dentre os poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 - Aplicam-se aos servidores da Prefeitura Municipal de João Dourado/Ba, os direitos

seguintes:

- I - Salário Base não inferior ao Salário Mínimo fixado em Lei Federal;
- II - Irredutibilidade de Salário Base, salvo em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo Terceiro Salário com base na remuneração integral;
- IV - Salário Família para os seus dependentes;
- V - Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - Remuneração do Serviço extraordinário, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- VIII - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescido de um terço a mais que o salário normal;
- IX - Licença à gestante, remunerada de cento e vinte dias, nos termos da lei.
- X - Licença à paternidade, nos termos da lei;
- XI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XII - Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critério de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIII- Seguro contra acidente de trabalho, nos termos da Lei.
- XIV – Licença Prêmio.

Parágrafo Único. É assegurado ao funcionário público municipal o direito a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou Sindicato representativo de categoria de âmbito municipal, sem prejuízo de seus vencimentos básicos e vantagens adquiridas.

Art. 36 - O Servidor Público Municipal de João Dourado/BA terá seu salário base inicial fixado de acordo com o grupo ocupacional, nível, classe e referência indicados nas tabelas do Anexo I desta Lei. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 672, de 2023](#))

Art. 37 - Ao Servidor Público Municipal de João Dourado/BA poderá ser atribuído o exercício de funções gratificadas, com o pagamento de vantagem pecuniária nos seguintes percentuais incidentes sobre o salário base, e de acordo com a complexidade das funções: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 672, de 2023](#))

SÍMBOLO	PERCENTAGEM
FG – I	30% SOBRE O SALÁRIO BASE
FG – II	25% SOBRE O SALÁRIO BASE
FG – III	20% SOBRE O SALÁRIO BASE
FG – IV	15% SOBRE O SALÁRIO BASE
FG – V	10% SOBRE O SALÁRIO BASE

Art. 38 - ([Revogado pela Lei Municipal nº 672, de 2023](#))

Art. 39 - ([Revogado pela Lei Municipal nº 672, de 2023](#))

Art. 40 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo Servidor Público Municipal de João Dourado/Ba, não serão computados nos acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o

mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 41 - O Servidor Público Municipal de João Dourado/Ba, conforme o artigo 36º a partir da publicação desta Lei perceberá os vencimentos de acordo tabela do Anexo I, observando-se que os servidores do NIVEL VI-A POR PLANTÃO DE 24 HS, terão os seus vencimentos mensais correspondente ao numero de plantões multiplicado pelo valor de referência por plantão, o salário base será referenciado por 4 plantões ao mês, os plantões a mais serão considerados extraordinários, e os plantões realizados em fins de semana e feriados serão acrescidos em 15%. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 499, de 2016](#))

Art. 42 - As normas de cálculo e percentagem constantes no artigo anterior prevalecerá da seguinte forma:

I - SALÁRIO BASE - É a definição inicial agrupado a classe “A” e as demais classes conforme expressão:

A) EXPRESSÃO

CLASSE A = SALÁRIO BASE
CLASSE B = SALÁRIO BASE + 10%
CLASSE C = SALÁRIO BASE + 20%

II - REFERÊNCIA - É a definição correspondente ao escalonamento progressivo da classe ao seu grupo, e prevalecerá conforme expressão abaixo:

A) EXPRESSÃO

REFERÊNCIA I = SALÁRIO BASE DA CLASSE + 2%
REFERÊNCIA II = SALÁRIO BASE DA CLASSE + 4%
REFERÊNCIA III = SALÁRIO BASE DA CLASSE + 6%
REFERÊNCIA IV = SALÁRIO BASE DA CLASSE + 8%

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO - BAHIA, em 30 de março de 2004.

JOÃO CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Redação atual dada pela Lei Municipal nº 686, de 2024)

NÍVEL - IA		GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.191,00	I	R\$ 1.214,82	II	R\$ 1.238,64	III	R\$ 1.262,46	IV	R\$ 1.286,28
B	R\$ 1.310,10	I	R\$ 1.336,31	II	R\$ 1.362,51	III	R\$ 1.388,71	IV	R\$ 1.414,91
C	R\$ 1.429,21	I	R\$ 1.457,79	II	R\$ 1.486,37	III	R\$ 1.514,96	IV	R\$ 1.543,54

NÍVEL - IB		GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.427,59	I	R\$ 1.456,14	II	R\$ 1.484,70	III	R\$ 1.513,25	IV	R\$ 1.541,80
B	R\$ 1.570,35	I	R\$ 1.601,76	II	R\$ 1.633,17	III	R\$ 1.664,57	IV	R\$ 1.695,98
C	R\$ 1.713,11	I	R\$ 1.747,37	II	R\$ 1.781,64	III	R\$ 1.815,90	IV	R\$ 1.850,16

NÍVEL - II		GRUPO OCUPACIONAL: AGENTES							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.191,00	I	R\$ 1.214,82	II	R\$ 1.238,64	III	R\$ 1.262,46	IV	R\$ 1.286,28
B	R\$ 1.310,10	I	R\$ 1.336,31	II	R\$ 1.362,51	III	R\$ 1.388,71	IV	R\$ 1.414,91
C	R\$ 1.429,21	I	R\$ 1.457,79	II	R\$ 1.486,37	III	R\$ 1.514,96	IV	R\$ 1.543,54

NÍVEL - II-A		GRUPO OCUPACIONAL: AGENTES COMUNITÁRIOS E ENDÊMICOS							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 2.824,00	I	R\$ 2.826,82	II	R\$ 2.829,65	III	R\$ 2.832,48	IV	R\$ 2.835,31
B	R\$ 2.852,24	I	R\$ 2.855,09	II	R\$ 2.857,95	III	R\$ 2.860,81	IV	R\$ 2.863,67
C	R\$ 3.049,92	I	R\$ 3.052,97	II	R\$ 3.056,02	III	R\$ 3.059,08	IV	R\$ 3.062,14

NÍVEL - III		GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTENTE							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.220,77	I	R\$ 1.245,18	II	R\$ 1.269,60	III	R\$ 1.294,02	IV	R\$ 1.318,43
B	R\$ 1.342,85	I	R\$ 1.369,70	II	R\$ 1.396,56	III	R\$ 1.423,42	IV	R\$ 1.450,27
C	R\$ 1.464,92	I	R\$ 1.494,22	II	R\$ 1.523,52	III	R\$ 1.552,82	IV	R\$ 1.582,12

NÍVEL - IV		GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.324,81	I	R\$ 1.351,31	II	R\$ 1.377,80	III	R\$ 1.404,30	IV	R\$ 1.430,79
B	R\$ 1.457,29	I	R\$ 1.486,44	II	R\$ 1.515,58	III	R\$ 1.544,73	IV	R\$ 1.573,87
C	R\$ 1.589,77	I	R\$ 1.621,57	II	R\$ 1.653,36	III	R\$ 1.685,16	IV	R\$ 1.716,95

NÍVEL - V		GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 1.427,59	I	R\$ 1.456,14	II	R\$ 1.484,70	III	R\$ 1.513,25	IV	R\$ 1.541,80
B	R\$ 1.570,35	I	R\$ 1.601,76	II	R\$ 1.633,17	III	R\$ 1.664,57	IV	R\$ 1.695,98
C	R\$ 1.713,11	I	R\$ 1.747,37	II	R\$ 1.781,64	III	R\$ 1.815,90	IV	R\$ 1.850,16

NÍVEL - VI-A		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - MÉDICO							
POR PLANTÃO DE 24h		REFERÊNCIAS							
CLASSE	SALÁRIO BASE								
A	R\$ 2.798,40	I	R\$ 2.854,37	II	R\$ 2.910,34	III	R\$ 2.966,30	IV	R\$ 3.022,27
B	R\$ 3.078,24	I	R\$ 3.139,80	II	R\$ 3.201,37	III	R\$ 3.262,93	IV	R\$ 3.324,50
C	R\$ 3.358,08	I	R\$ 3.425,24	II	R\$ 3.492,40	III	R\$ 3.559,56	IV	R\$ 3.626,73

NÍVEL - VI-A 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - MÉDICO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 5.053,52	I	R\$ 5.154,59	II	R\$ 5.255,66	III	R\$ 5.356,73	IV	R\$ 5.457,80
B	R\$ 5.558,87	I	R\$ 5.670,05	II	R\$ 5.781,23	III	R\$ 5.892,40	IV	R\$ 6.003,58
C	R\$ 6.064,22	I	R\$ 6.185,51	II	R\$ 6.306,79	III	R\$ 6.428,08	IV	R\$ 6.549,36

NÍVEL - VI-B 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - PSICÓLOGO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-C 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - ODONTÓLOGO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-D 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - SERVIÇO SOCIAL							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-E 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - ENFERMAGEM							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.296,07	I	R\$ 3.361,99	II	R\$ 3.427,91	III	R\$ 3.493,83	IV	R\$ 3.559,76
B	R\$ 3.625,68	I	R\$ 3.698,19	II	R\$ 3.770,70	III	R\$ 3.843,22	IV	R\$ 3.915,73
C	R\$ 3.955,28	I	R\$ 4.034,39	II	R\$ 4.113,50	III	R\$ 4.192,60	IV	R\$ 4.271,71

NÍVEL - VI-F 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - FISIOTERAPIA							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-G 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - FARMÁCIA							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-H 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - NUTRIÇÃO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17

NÍVEL - VI-I 20h		GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR - BIOQUÍMICO/BIOMÉDICO							
CLASSE	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS							
A	R\$ 3.080,38	I	R\$ 3.141,99	II	R\$ 3.203,59	III	R\$ 3.265,20	IV	R\$ 3.326,81
B	R\$ 3.388,42	I	R\$ 3.456,19	II	R\$ 3.523,95	III	R\$ 3.591,72	IV	R\$ 3.659,49
C	R\$ 3.696,45	I	R\$ 3.770,38	II	R\$ 3.844,31	III	R\$ 3.918,24	IV	R\$ 3.992,17